



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 144/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025, de autoria parlamentar, que “cria, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibatinga, o Canal Municipal de Recebimento de Denúncias de Crimes contra Crianças e Adolescentes, especialmente pedofilia e abuso infantil, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município o Canal Municipal de Recebimento de Denúncias de Crimes contra Crianças e Adolescentes, especialmente pedofilia e abuso infantil.

Segundo a proposta, o canal funcionaria de forma ininterrupta, sob administração da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Guarda Municipal, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, garantindo sigilo e observância da Lei Geral de Proteção de Dados. O projeto também prevê campanhas educativas, encaminhamento imediato das denúncias às autoridades competentes e utilização de recursos orçamentários municipais.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, a criação de canal de denúncia vinculado a crimes de pedofilia e abuso infantil ultrapassa a esfera local, uma vez que envolve segurança pública (competência dos Estados – art. 144, CF), matérias insuscetíveis de disciplina por lei municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre matérias que impliquem gestão administrativa, organização dos serviços públicos e celebração de parcerias ou convênios é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

No caso em tela, infere-se que o projeto de lei impõe ao Executivo municipal obrigações administrativas e impõe atuação específica a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Guarda Municipal, o Conselho Tutelar e outros órgãos, ingerindo em matérias de segurança pública (competência dos Estados, art. 144, CF).

Tais comandos afetam diretamente a organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, ao impor atribuições e procedimentos à Administração, o projeto viola o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e incorre em vício formal de iniciativa, por invadir competência legislativa do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025 é inconstitucional.**

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

